

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo caapiranguense, eleito por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes municipais, a Ordem Jurídica e Social, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça e a participação popular na defesa intransigentes desses princípios e objetivos, como valores supremos de uma sociedade fraterna, sem preconceitos, pluralista, fundada na harmonia social, comprometida com a ordem e fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos, sob égide da Justiça e a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA.



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 1º** O Município de Caapiranga, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.
- **Art. 2º** São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município de Caapiranga a bandeira, o hino e o brasão que vierem a ser adotados.

- **Art.** 3º Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, adquiridos diretamente pelo Município ou doado pelo Estado, União ou terceiros, como também direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertença, dentro e fora de seu território.
 - Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Seção II Dos Direitos Sociais

Art. 5º O Município assegurará, no que lhe couber, o pleno exercício dos direitos sociais, nos termos dos arts. 6º e 7º da Constituição da República e art. 4º da do Estado Amazonas.

Art. 6° É assegurado ainda:

- ${f I}$ a liberdade de associação profissional ou sindical, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República;
- ${f II}$ a participação dos trabalhadores e dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação;
- III a participação da comunidade, através de representantes democraticamente escolhidos, em todos os órgãos municipais que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social, na forma da Lei Municipal;
- IV a proteção ao consumidor, através de sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor, conforme dispuser Lei Municipal
- IV o consumidor tem direito à proteção do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: (Nova Redação)
- a) assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)



- b) legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- c) responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- d) manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo. (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- e) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- f) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- g) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- h) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- i) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- j) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)
- k) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores. (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)

Parágrafo único - No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Permanente específica, através dos seguintes procedimentos: (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015)

Seção III Da Divisão Administrativa

- **Art. 7º** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento ao requisito estabelecido no art. 8º desta Lei Orgânica.
 - § 1º A sede do Distrito dá-lhe o nome e tem categoria de vila.
- § 2º A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.
- **Art. 8º** É requisito para a criação de Distrito a existência, na povoação-sede, de pelo menos vinte moradias e, funcionando escola pública, posto de saúde, posto de guarda municipal de vigilância, atestado por certidão emitida pela Prefeitura.
 - **Art. 9º** Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:



- ${f I}$ evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
 - II dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
 - IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais vizinhos.

- **Art. 10.** A Alteração de divisão administrativa do Município não poderá ser feita no ano de eleições municipais.
 - Art. 11. A instalação do Distrito se fará perante o Prefeito, na sede do Distrito.

Parágrafo único. A administração do Distrito será exercida por Administrador-Distrital de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 12. Compete ao Município: (Nova Redação)

- I Legislar sobre assunto de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV Criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação;
- **V** Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- **VI** elaborar a lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;(nova redação)
 - VII instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
 - VIII fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
 - IX dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
 - X dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
 - XI organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico único dos servidores públicos;
- **XII** organizar e prestar diretamente, sob regime de concessão ou permissão ou mediante parcerias público-privada, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes; (Nova Redação) Parceria público privada lei federal 11079/de 2004
- **XIII** planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- **XIV** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- **XV** conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança ou os bons costumes da população, fazendo cessar a atividade ou determinado fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, quando houver;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, quando houver;

XXII – Legislar sobre serviços públicos, sua realização, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, instalação, distribuição de serviços de caráter coletivo, no âmbito do município; (Nova Redação) (princípio do pacto interfederativo)

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatório à utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; (Nova Redação)

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;



XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, quando houver;

- **XXXIX** assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
 - **XL** criar a guarda municipal de vigilância.
- § 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
 - a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalização pública de esgotos de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- § 2º A lei complementar de criação da guarda municipal de vigilância estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.
- XLI criar o Conselho Popular Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar a administração pública, sobre plano de ações e trabalho; (Inserido)
- a) O Conselho Popular Municipal será constituído de representantes: de associações afins, cooperativas, entidades de classes, de entidade de classe estudantil organizada, permitida também a participação de entidades religiosas, de entidades culturais e artísticas sempre indicadas por sua respectiva entidade. (Inserido)

Seção II Da Competência Comum

- **Art. 13.** É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
- I zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democrática e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor históricos, artísticos ou cultural;
 - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - **VII** preservar a fauna e a flora; (alterado)
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamentos básicos;
- ${\bf X}$ combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 14. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-la a realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao Município é vedado:

- I Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou alianca, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II Recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de ordem pública que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- **VI** Outorgar incentivos e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesses públicos justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VII exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- **VIII** instituir tratamentos desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- **IX** Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - **X** Cobrar tributos:
- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- a) No mesmo exercício financeiro em que haja publicado cada lei que os instituiu ou aumentou;
 - **XI** utilizar tributo, com efeito, de confisco;



- **XII** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - **XIII** instituir impostos sobre:
- b) Patrimônio, renda ou serviço da União, Estado ou de outros Municípios;
 - d) Templo de qualquer culto religioso;
 - e) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- f) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
 - § 1º A vedação do inciso XIII, "a" é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
 - § 2º As vedações do inciso XIII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
 - \S 3º As vedações expressas no inciso X alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
 - § 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

- **Art. 16.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
- **Art. 17.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
 - § 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:
 - **I** A nacionalidade brasileira;
 - II O pleno exercício dos direitos políticos;
 - **III** o alistamento eleitoral:
 - IV O domicilio eleitoral na circunscrição;
 - V A filiação partidária;
 - VI A idade mínima de dezoito anos; e
 - **VII** Ser alfabetizado.



- **§ 2º** O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.
- **Art. 18.** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, em prédio próprio, à Rua Antônio Macena, 88 Bairro de Santa Luzia.
- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 1º As reuniões marcadas para as datas referidas no art. 18, desta Lei Orgânica, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regime Interno.
- $\S~2^{\rm o}$ A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regime Interno.
 - § 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
 - **I** pelo Prefeito; (alterado)
- \mathbf{II} pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do Vice-Prefeito.
- III pelo Presidente da Câmara ou à Requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 41, V, desta Lei Orgânica.
- § 4º Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.
- **Art. 19.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- **Art. 20.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.
- **Art. 21.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto do artigo 37, XII, desta Lei Orgânica.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local indicado pelo Presidente da Câmara. (nova Redação)
- § 2º As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que previamente designado o local.
- **Art. 22.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.



Art. 23. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até a o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Do Funcionamento Da Câmara

- **Art. 24.** A Câmara reunir-se-á em sessão solene, às nove (9) horas do dia 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa e , em seguida, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. as dezesseis horas (16:00h), para dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito.
- §1º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, conforme previsto no Regimento da Câmara Municipal. (nova redação)
- §2º Imediatamente após a posse será realizada sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empoçados. (alterado)
- §3º O Vereador que não tomar posse até 30 (trinta) dias do início da primeira reunião prevista no caput do art. 3º no Regimento da Câmara Municipal, perderá o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (nova redação)
- **§4º** No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar o respectivo diploma conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e fazer declaração de seus bens, que deverá constar na ata do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura. (nova redação)
- § 5º A declaração de bens deve ser atualizada anualmente, podendo, o vereador, optar em apresentar cópia de sua Declaração de Renda de Pessoa Física e/ou Jurídica. (nova redação)

§ 6° (Revogado)

- **Art. 25.** O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, na eleição subsequente.
- **Art. 26**. A Mesa Diretora da Câmara será composta tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa. (Nova Redação)
- § 1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.
- § 2º Na ausência dos membros da Mesa Diretora o Vereador mais votado presente na sessão assumirá a presidência.
- § 3º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído dela, pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.



- **Art. 27.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
- § 1º As comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:
- I Discutir e votar projetos de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;
 - II Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre os assuntos inerentes as suas atribuições.
- IV Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- **VI** Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.
- **§ 2º** As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos parlamentares que participem da Câmara.
- § 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- **Art. 28.** A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da comissão da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.
- § 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das Representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
- § 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora da Câmara dessa designação.
- **Art. 29.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

- **Art. 30.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:
 - I Sua instalação e funcionamento;
 - II Posse de seus membros;
 - III eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições
 - IV Número de reuniões mensais;
 - V Comissões;



VI – Sessões:

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 31. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração, do respectivo processo, na forma da lei federal, consequente cassação do mandato.

- **Art. 32.** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.
- **Art. 33.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.
 - Art. 34. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete;
 - I Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara:
 - IV Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - V Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- ${f VI}$ Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
 - **Art. 35.** Compete ao Presidente da Câmara: (Nova Redação)
- I Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário; (Nova Redação)
- \mathbf{II} Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - **III** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - **IV** Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- **VI** Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
 - **VII** autorizar as despesas da Câmara;
- **VIII** representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;



- IX Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- \mathbf{X} Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim:
- **XI** encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Das Atribuições Da Câmara Municipal

- **Art. 36.** Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
 - I Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - **X** Autorizar a alienação de bens imóveis;
- **XI** Criar, transferir e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- **XII** Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- **XIV** Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - **XV** Delimitar o perímetro urbano;
 - XVI Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- **XVII** Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII Regulamentar a exigência sobre a cobrança e pagamento de royalties e participação no resultado da exploração: (Inserido)
 - a) Comercial e industrial do petróleo e gás natural; (Inserido)
- b) Cos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e exportação de água potável no âmbito do seu território; (Inserido)
- c) Ca exploração comercial e industrial dos recursos minerais, florestais e vegetais (Inserido)



- XIX Propor a criação dos Conselhos municipais, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar a administração pública, sobre planos de ações de trabalhos; (Inserido)
- **Art. 37.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
 - I Eleger sua Mesa Diretora;
 - **II** Elaborar seu Regimento;
 - III Organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;
- IV Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI Autorizar o Prefeito e/ou o Vice-prefeito ausentar-se do Município, quando exceder 15 (quinze) dias, dentro do país e, em casos de viagens ao exterior em qualquer tempo, sob pena de perda do cargo; (Nova Redação)
- **VII** Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo, máximo, de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;
- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2 / 3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- **VIII** decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- **X** proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais culturais:
 - XII estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; (Nova Redação);
 - XIV deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- **XV** criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- **XVI** conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - **XVII** solicitar a intervenção do Estado no Município;



- XVIII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração, a qualquer tempo, no horário de expediente oficial, observados os requisitos de sua tramitação conforme prazo estabelecido no inciso XIII, do artigo 37, desta Lei Orgânica; (Nova Redação)
- **XIX** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- **XX** fixar, por lei, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou cargos equivalentes, observando-se o disposto nos incisos V e VI do Art. 29-A da Constituição Federal, Art. 124 da Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica; (Nova Redação)
- **Art. 38.** O Subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do prazo limite exigido por lei para as convenções municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto nesta Lei e na Constituição Federal e Estadual. (Nova Redação)
- **Art. 39.** O subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação. (Nova Redação)
- § 1º O subsídio de que trata o Art. 38, desta Lei Orgânica, será reajustado com base no subsídio anterior, no índice oficial de inflação e nos incisos V e VI do Art. 29, no §1º do art. 29-A, nos incisos X e XI do Art. 37, no § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, com a periodicidade estabelecida na Lei Específica fixadora. (Nova Redação)
 - § 2º (Revogado)
- § 3º A remuneração dos Vereadores será composta de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Nova Redação)
 - § 4º (Revogado)
- § 5º É vedada verba de representação de Prefeito Vice-Prefeito e de Presidente de Câmara. (Nova Redação)
 - § 6° (Revogado)
- § 7º O Subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido pelo Art. 29-A, da Constituição Federal. (Nova Redação)
 - § 8º As sessões legislativas extraordinárias não serão remuneradas. (Nova redação)
 - § 9° (Revogado)
- § 10° Lei Específica fixará critérios de concessão de passagens e diárias do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes e demais servidores públicos municipais, quando a serviço de interesse do Município, sendo que cada Poder definirá sua Lei. (Nova Redação)
- **Art. 40.** Não ocorrendo à fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (Nova Redação)

Parágrafo Único. (Revogado)



- **Art. 41.** Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição representará tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:
- I reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - III zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
 - IV autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de vinte (20) dias;
- V convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
- § 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

- **Art. 42.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
 - Art. 43. É vedado aos vereadores:
 - I desde a expedição do diploma:
- a) afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Publica Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no art. 88, I, IV, e V desta Lei Orgânica;
 - II desde a posse:
- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad Nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 44. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.



- II cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V que fixar residência fora do Município;
 - VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- § 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurado amplo direito de defesa do acusado..(Nova Redação)
- § 3°. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença, sua ou de seu dependente;
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 43, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.
- § 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- $\S 3^{o}$ O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.
- § 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
 - § 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- **Art. 46.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
- § 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.
- § 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcularse-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.



Seção V Do Processo Legislativo

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias:

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos; e

VI – resoluções legislativas.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular. (Revogada)

- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- §4º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo Plenário da Câmara com o respectivo número de ordem. (Inserido)
- §5º A matéria constante de Proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Inserido)
- **Art. 49.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município com a identificação eleitoral de cada eleitor.
- **Art. 50.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão lei complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código Tributário Municipal;

II – código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – código de Posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal de vigilância;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

- **Art. 52.** É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II Organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

- **Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
- $\S\ 3^{\rm o}$ o prazo do $\S\ 1^{\rm o}$ não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.
- **Art. 54.** Aprovado o projeto de lei, será esta enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.
- § 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.
 - § 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silencio do Prefeito importará sanção.
- § 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só votação e discussão, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
 - § 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 50 desta Lei Orgânica.



- § 7º A não promulgação de lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara é obrigado a fazer a promulgação em igual prazo.(Nova Redação)
- **Art. 55.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.
- § 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria, reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.
- § 2º A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.
- **Art. 56.** Os projetos de resoluções disporão sobre matéria de interesse da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária

- **Art. 58**. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Executivo instituídos em lei.
- § 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, bem como o julgamento da conta dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Nova Redação)
- § 2º As contas do Prefeito e da Câmara municipal, prestada anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
- § 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
- § 4º As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.



- Art. 59. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
 - II acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
 - III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
 - IV verificar a execução dos contratos;
- **Art. 60**. As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito E Do Vice-Prefeito

- **Art. 61**. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- **Parágrafo Único**. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1° do Artigo 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.
- **Art. 62**. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.
 - § 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º Serão considerados eleitos Prefeito e Vice-prefeito, os candidatos que, registrados por partido político ou coligação de partidos, obtiverem a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.
- **Art. 63**. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
- **Parágrafo único**. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Nova Redação)
- **Art. 64**. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. (Nova Redação)
- § 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.



- § 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
- **Art. 65**. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito (Nova Redação)

Parágrafo único. No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal e no impedimento deste. o vice-Presidente da Câmara. (Nova Redação).

- **Art. 66**. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
- I ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
- **Art. 67**. O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Revogado Emenda 16 CF)
- **Art. 68**. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. (Nova Redação)
 - § 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:
 - I impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II em gozo de férias;
 - III a serviço ou em missão de representação do Município.
- § 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
 - § 3°(Revogado)
- **Art. 69**. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, podendo optar em apresentar Declaração de Imposto de Renda pessoa física e/ou jurídica. (Nova Redação)

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, podendo optar em apresentar Declaração de Imposta de Renda pessoas física e/ou jurídica. (Nova Redação)

Seção II Das Atribuições Do Prefeito

Art. 70. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.



- **Art. 71**. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:
- I a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei orgânica;
- II representar o Município em juízo e fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social;
 - VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
 - VIII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX provar os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;
- X enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII fazer publicar os atos oficiais;
- XIV prestar a Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII apresentar, anualmente, a Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



- XXV contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediantes prévia autorização da Câmara;
- XXVI providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
 - XXVIII desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
 - XXX providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XXXI estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;
- XXXIV adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- **Art. 72**. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, às funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.71.

Seção III Da Perda E Extinção Do Mandato

- **Art. 73**. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 88, I, IV e V desta Lei Orgânica.
- § 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
 - § 2º Infringir ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará perda do mandato.
- **Art. 74**. As incompatibilidades declaradas no art. 43, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- **Art. 75**. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal. Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
 - **Art. 76**. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.



Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

- Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de trinta (30) dias; (Nova Redação)
 - III infringir as normas dos artigos 43 e 68 desta Lei Orgânica;
 - IV perder ou tiver suspendido os direitos políticos;

Seção IV Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito

- **Art. 78**. São auxiliares diretos do Prefeito:
- I os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II os Administradores Distritais;
- III os Representantes do Município.
- Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.
- **Art. 79**. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.
- **Art. 80**. São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário ou Diretor equivalente:
 - I − ser brasileiro;
 - II estar no exercício dos direitos políticos;
 - III ser maior de dezoito anos.
- **Art. 81**. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:
 - I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2º Infringir ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade. (Nova Redação)
- **Art. 82**. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



- **Art. 83**. A competência do Administrador distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.
 - § 1° Aos administradores, como delegados do executivo compete:
- I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
 - II fiscalizar os serviços distritais;
- III atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe forem favorável à decisão proferida;
 - IV indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;
 - V prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.
 - § 2º O Administrador Distrital deverá residir no Distrito.
- **Art. 84**. O Administrador, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
- **Art. 85**. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V Da Procuradoria Geral da Prefeitura

- **Art. 86**. A representação judicial e a consultoria jurídica da Prefeitura Municipal bem como sua supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelo Procurador Geral da Prefeitura Municipal.
- § 1º O Procurador Geral oficializará nos atos e procedimentos administrativos, no que diz respeita ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público Estadual.
- § 2º O Procurador Geral, cargo privativo de advogado, será nomeado pelo Prefeito Municipal, por concurso público de provas e títulos. (Nova Redação)
- §3º Enquanto o Município não realizar concurso público de provas e títulos para Procurador, poderá contratar advogados ou escritório jurídico. (Inserido)

Seção VI Da Administração Pública

Art. 87. A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:



- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo ou carreiras técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito á livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 90, § 1°, desta Lei Orgânica;
- ${
 m XIV}$ os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores , sob o mesmo título ou idêntico fundamento:
- XV os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;
- $XVI-\acute{e}$ vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XVII a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público:
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;



- XIX somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XXI ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa portarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º Não se dará nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou órgão da Administração Público Municipal, nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos.
- § 8º Poderá o Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.
- **Art. 88**. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- $\rm I-tratando-se$ de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- **Art. 89**. O servidor público municipal, investido em função executiva em instituição sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício estivesse, exceto promoção por merecimento.

Parágrafo único. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Seção VII Dos Servidores Públicos

- **Art. 90**. O Município instituirá regime jurídicos únicos e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- §1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 91. O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- §1° Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
 - §2° A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- §3° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



- §4° Os proventos da aposentaria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5° O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- **Art. 92**. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1° O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VIII Da Segurança Pública

- **Art. 93**. O Município poderá constituir guarda municipal de vigilância, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
- §1° A Lei complementar de criação da guarda municipal de vigilância disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- §2° A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção IX Da Transição Administrativa

- **Art. 94**. Finda as eleições municipais, o Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, nomeará uma Comissão composta de 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) membros indicados por seu sucessor, que no prazo não inferior a 30 (trinta) dias e no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá preparar para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre: (Nova Redação)
- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos,



informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de credito de qualquer natureza;

- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;
- III prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do
 Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes da prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- **Art. 95**. É vedado ao prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.
- $\$ 1° O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade publica.
- § 2º Serão nulos e não produziram nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- **Art. 96**. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotada de personalidade jurídica própria.
- § 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:



- I autarquia serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por forca de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a votos pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;
- IV fundação publica a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por ordem ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;
- § 3° entidade de que trata o inciso IV do § 2° adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.
- **Art. 97**. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ou no "sitio" da Prefeitura, conforme o caso. (Nova Redação)
- § 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levaram em conta não só as condições de preço, como as circunstancias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
 - § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
 - § 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98. O Prefeito fará publicar:

- I diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV anualmente, até 15 de marco, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção I Dos Livros

Art. 99. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro e seus serviços.



- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente, pelo Presidente da Câmara ou pelo Diretor da Secretaria da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção II Dos Atos Administrativos

- **Art. 100**. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes formas:
 - I decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
 - II Portarias nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos:
 - d) outros casos determinados em lei ou decretos.
 - III Contrato, nos seguintes casos:
- e) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 87, IX, desta Lei orgânica;
 - f) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção III Das Proibições

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônios ou parentesco, afim ou



consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV Das Certidões

Art. 103. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção V (Alterado) Da Consulta Popular

- **Art. 104**. O Prefeito Municipal poderá realizar consulta populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.
- **Art. 105**. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.
- **Art. 106**. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- §1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.



§2° É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 107. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que considerando como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

- **Art. 108**. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respectivamente a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 109**. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
 - **Art. 110**. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
 - I pela sua natureza;
 - II em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá se feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

- **Art. 111**. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse pública devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma.
- $\rm I-quando$ imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse publico relevante, justificado pelo Executivo.
- **Art. 112**. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- §1º A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse pública, devidamente justificado.
- §2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.



- **Art. 113**. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- **Art. 114**. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
- Art. 115. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- § 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 112, desta Lei Orgânica.
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- **Art. 116**. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- **Art. 117**. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 118**. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- ${\rm I}-{\rm a}$ viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
 - II os pormenores para sua execução;
 - III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
 - IV os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.
- § 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.



- **Art.119**. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- **Art. 120**. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- **Art. 121**. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- **Art.122.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, com a União ou com entidade particulares, bem assim, através de consorcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

- **Art. 123**. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
 - **Art. 124**. São de competência do Município os impostos sobre:
 - I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;



- IV serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição federal.
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- § 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação, de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.
- **Art. 125**. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
- **Art. 126**. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art. 127**. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 128. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II Da Receita e Da Despesa

Art. 129. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 130. Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;



- II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Municípios;
- III cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- **Art. 131**. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

- **Art. 132**. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
- §1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
- §2° Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.
- **Art. 133**. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.
- **Art. 134.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- **Art. 135**. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento ao correspondente cargo.
- **Art. 136**. As disponibilidades de Caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público municipal e das empresas que venham a ser por ele controladas, assim como as importâncias oriundas dos feitos judiciais serão depositadas no Banco oficial, ressalvadas os casos previstos em lei.

Parágrafo único. A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos órgãos vinculados à administração municipal direta e indireta, bem como respectivos pagamentos a terceiros serão processados, com exclusividade, pelo Banco oficial, quando houver.

Seção III Do Orçamento

Art. 137. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.



Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

- **Art. 138**. Os projetos de lei relativos ao Plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão Permanente de Orçamento e finanças à qual caberá:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;
- § 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
- § 2° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
 - III sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I-o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- ${
 m II}$ o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
- **Art. 140**. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
- § 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei dos Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- § 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.



- **Art. 141**. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.
- **Art. 142**. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.
- **Art. 143**. Aplicando-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
- **Art. 144**. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orcamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

- **Art. 145**. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- **Art. 146**. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição a:
 - I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 147. São vedados:

- I O inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II-a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 167 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de credito por antecipação de receita, previstas no art. 146, II desta Lei Orgânica;
- V-a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 139 desta Lei Orgânica;
 - IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 148**. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
- **Art. 149**. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 150**. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- **Art. 151**. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá como objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
- **Art. 152**. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- **Art. 153**. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.



Art. 154. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativa.

Art. 155. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresa concessionárias.

Art. 156. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícios ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 157**. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.
- § 1° Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.
- **Art. 158**. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, entendendo-se como saúde os resultados das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.



- §1º A comunidade participará, em nível de decisão, da formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da Saúde, através da constituição do conselho Municipal de Saúde, Saneamento e Bem-Estar Social, de caráter consultivo e paritário a ser criado por lei que definirá suas competências.
- §2º As ações e serviços públicos de saúde e os privado que os suplementam integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Municipal de Saúde que, por sua vez, integra o Sistema Estadual de Saúde com as competências conferidas em lei.
- §3º O Sistema Municipal de Saúde terá como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, alem de outras fontes.
- § 4º O Poder Executivo Municipal assegurará a destinação de no mínimo dez por cento (10%) de sua receita tributária anual e dos recursos provenientes do Estado e da União, para aplicação em saúde pública. (Nova Redação)
- § 5° Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho municipal de Saúde, Saneamento e Bem-Estar Social.

Art. 160. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
 - III combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
 - IV combate ao uso de tóxicos;
 - V serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idoso.
- **Parágrafo único**. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.
- **Art. 161**. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e será feita, no mínimo, no início de cada semestre letivo.
- **Art. 162**. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Família



- **Art. 163**. A família, base da sociedade, gozará de especial atenção do Município, na forma estabelecida pelas Constituições da Republica e do Estado.
- § 1º O Município com a participação da União e do Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir qualquer forma de violência no âmbito de suas relações.
- § 2º O Município desenvolverá sua política de atendimento à criança e ao adolescente observando os dispostos nos arts. 227, 228 e 229 da constituição da República e os preceitos do art. 243 da Constituição do Estado.
- § 3º É vedada a qualquer autoridade municipal a condução de criança ou adolescente a qualquer repartição de natureza policial.
- **Art. 164**. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.
- § 2º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:
 - I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
 - II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI colaboração com a união, com o Estado, e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
- **Art. 165**. Os programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, serão promovidas pelo Município, de acordo com os objetivos dos arts. 244, 245 e 246 da Constituição do Estado.
- § 1º Ao idoso maior de sessenta e cinco anos, policiais em serviço e deficientes impossibilitados de locomoção, é garantida a gratuidade de utilização dos transportes coletivos urbanos e fluviais.
- § 2º As empresas prestadoras de serviços de transportes coletivos fluvial poderão gozar de benefícios fiscais municipais, no caso de atenderem ao disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º O plano diretor municipal conterá dispositivos que garantam aos portadores de deficiências, o livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos.

Seção II Da Educação



- **Art. 166**. O Ensino Municipal, integrado por escolas públicas municipais e particulares, observará, além dos princípios e garantias da Constituição da República e do Estado, os seguintes preceitos:
 - I igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas;
 - II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV preservação de valores educacionais regionais e locais;
 - V liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
 - VI garantia de padrão de qualidade e rendimento;
- VII implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo, com garantias de ajuda financeira;
- VIII direcionamento do ensino para o desenvolvimento da região e da proteção ambiental;
- IX uso da língua portuguesa nas escolas de educação fundamental, assegurando-se, também, às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas;
 - X ensino das artes e da educação física;
- XI implantação progressiva do turno de oito horas diárias nos níveis de ensino educação infantil e ensino fundamental;
 - XII ensino religioso nas escolas, aberto a todos os credos;
 - XIII gratuidade de ensino nas escolas municipais;
- XIV participação de estudantes, funcionários, pais e professores representantes de entidades de classe, existentes no município, na formulação da política de utilização dos recursos destinados a educação pública;
 - XV incentivo à participação da comunidade no processo educativo;
- XVI implantação do plano de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial profissional equivalente ao piso salarial do servidor municipal, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
- XVII implantação de material didático, a ser distribuído gratuitamente, alimentação escolar e assistência à saúde;
- XVIII implantação de rede escolar de ensino fundamental e pré-escolar, de modo a atender a clientela não só na sede do município, mas prioritariamente, às comunidades rurais, especialmente nos distritos;
- XIX gestão democrática no ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino municipais, assegurada à participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei;

Parágrafo único. Quanto ao ensino particular, além da observação do previsto neste artigo, observar-se-á, ainda, o que se segue:

- a) liberdade de iniciativa para a criação de escolas;
- b) autorização e avaliação pelo Conselho Estadual de Educação;
- c) garantia de piso salarial equivalente ao dos professores municipais;
- d) proibição de remuneração, pelo Município, de dirigentes, professores e empregados de escolas particulares.
- **Art. 167**. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendidas as provenientes de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.



- § 1º Os recursos municipais serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo município, com ênfase ao atendimento do ensino fundamental;
- § 2º O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida na forma da lei, pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais.
- § 3º O Município deverá publicar no diário oficial do Estado, até o dia 15 de marco de cada ano, o demonstrativo de aplicação dos recursos para o ensino, a relação nominal das entidades de ensino sem fins lucrativos beneficiados com recursos públicos, assim como os quantitativos a elas destinadas e suas respectivas finalidades.
- § 4º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, poderão receber subvenção do município, desde que comprovem finalidade não-lucrativa, aplicando os seus excedentes financeiros em obras educacionais, e assegurem a transferência de seu patrimônio para outra congênere ou para o Poder Municipal, no caso de sua extinção.
- § 5º O Município poderá destinar recursos a programas de bolsas de estudo para o ensino fundamental, beneficiando os economicamente carentes, quando houver falta de vagas nas escolas de rede pública municipal;
- § 6º Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento a manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infraestrutura urbana ou rural, mesmo que beneficie a rede escolar pública.
- **Art. 168**. Ao Município assiste à obrigação de promover o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, aos portadores de deficiência, atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, bem como a oferta de ensino noturno, adequado à condição do educando, fornecimento de material escolar, merenda e assistência à saúde.

Parágrafo Único – Os alunos de escolas rurais têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a aquisição de conhecimentos específicos.

- **Art. 169**. Lei Municipal disporá sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer.
- **Art. 170**. O Plano Municipal de Educação visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à adaptação, no que couber, ao Plano Estadual de Educação com os seguintes objetivos:
 - I erradicação do analfabetismo, inclusive entre adultos;
 - II ensino a ser ministrado na sede e no meio rural;
 - III a melhoria da qualidade do ensino e dos professores;
 - IV a promoção humana e, se for o caso, a tecnológica;
- V na falta de ensino médio será ministrado ensino artesanal ou tecnológico, aplicado à realidade do Município;
- VI constante aperfeiçoamento técnico-pedagógico dos professores da rede municipal de ensino
- **Parágrafo único**. O Plano Municipal de Ensino será encaminhado à Câmara de Vereadores, pelo Poder Executivo, até novembro de cada ano, para aprovação.



- **Art. 171.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
- § 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazerlhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 3º O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- § 4º O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- **Art. 172**. O Poder Municipal garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes de cultura do Município, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais através de:
- I Plano de Política Cultural formulado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, aprovado pela Câmara Municipal e executado pelo Poder Executivo;
 - II articulação das ações municipais de cultura, educação, desporto e Lazer;
- III criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;
- IV incentivo ao intercâmbio cultural com os demais municípios da região e principalmente com a Capital do Estado;
 - V promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
 - VI proteção e incentivo à cultura popular e indígena, ao artesanato e as artes;
- VII ação impeditiva da destruição, descaracterização de bem de valor histórico, artístico, paisagístico, da fauna, da flora, dos sítios arqueológicos e dos lagos no âmbito do município;
- VIII estímulo às associações culturais locais ou as que venham de outros municípios e mantenham no Município, filiais ou seccionais.
- § 1º O Município criará centros culturais na sede e nos Distritos, contendo biblioteca, sala de estudos, espaços culturais para apresentação teatral e de danças e de outras manifestações culturais.
- § 2º O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do Município.
- § 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitam;
- § 4º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;
- **Art. 173**. É dever do Município fomentar práticas esportivas, incentivar a recreação e o lazer, como forma de promoção social, inclusive na área rural.
- § 1º O Município destinará 3% dos recursos arrecadados no investimento e incentivo do desporto e reservará áreas destinadas a práticas desportivas, de educação física e de lazer.
- § 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, propor planos de ação na área do desporto e fiscalizar sua execução.



§ 3º O Poder Público garantirá o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, sobre tudo no âmbito escolar.

CAPITULO V DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

- **Art. 174**. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- §1º O Município favorecerá as atividades empresariais, especialmente aquelas de maior capacidade de absorção de mão-de-obra e incentivará o trabalho autônomo e artesanal.
 - § 2º O Município estimulará e apoiará as iniciativas e instituições que se voltem para:
 - I o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal;
 - II o aprimoramento de qualidade;
 - III o aperfeiçoamento de equipamentos de proteção ao trabalho;
 - IV o desenvolvimento de inventos gerados no âmbito da jurisdição municipal.
- § 3º O Município estimulará o exercício do trabalho cooperativo, comunitário e em sistema de mutirão, para viabilizar os anseios da coletividade.
- **Art. 175**. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação técnica e a difusão de conhecimentos sobre a realidade amazônica, para proporcionar ao cidadão, os meios de utilização racional e não predatório dos recursos naturais.
- **Art. 176**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressos no plano diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro.
- **Art. 177**. O direito à propriedade inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso, na convivência social.
- § 1º O Município poderá, mediante lei específica, para áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva de:
 - I parcelamento ou edificação compulsória;
 - II imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



- **Art. 178**. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;
 - § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- **Art. 179.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 180**. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.
 - § 1º O Município, em atuação com a União e o Estado, diligenciará para:
 - I proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - II preservar a fauna, a flora e a floresta.
- § 2º O Município, em atuação com o Estado, participará da efetivação do zoneamento sócio-econômico-ecológico do território estadual.
- **Art. 181.** O Município integra na condição de órgão local, o Sistema Nacional do Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias federal e estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades susceptíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.
- § 1º O órgão competente para estabelecer a política municipal do meio ambiente e desenvolvimento urbano é o Conselho Municipal do Meio Ambiente e de urbanização, conforme dispuser a lei.
- § 2º Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.
- § 3º Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- § 4º Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- § 5º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



- **Art. 182**. O Município incentivará, quando for o caso, o reflorestamento com espécies nativas com o fim de manter a diversidade dos adensamentos vegetais e o equilíbrio do ecossistema.
- § 1º O Poder Publicado Municipal zelará para que as indústrias que utilizem madeiras como matéria-prima ou para funcionamento, existentes em seu território efetuem o reflorestamento nas áreas por elas desmatadas, atendendo ao "caput" deste artigo.
- § 2º Cabe ao Poder Público Municipal envidar todos os esforços ao seu alcance para manter o índice de no mínimo 70% da cobertura vegetal do território municipal.
- **Art. 183**. O Município, no que for de sua competência, estabelecerá normas, procedimentos e mecanismos complementares para assegurar o disposto no art. 230 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual.
- **Art. 184**. Qualquer atividade potencialmente poluidora ou causadora de impacto ambiental, só poderá entrar em operação no Município se atendido o disposto nos arts. 234, §§ 1°, 2° e 3° e 235 §§ 1° e 2°, da Constituição Estadual.
- **Art. 185**. As terras devolutas do Município, onde haja áreas de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

- **Art. 186**. A política agrícola Municipal compatibilizará o desenvolvimento agrícola com a preservação do meio ambiente, para o que:
- I Planejará e implantará a política de desenvolvimento agrícola e a conservação do solo;
- II estimulará os sistemas de produção integrados a agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas;
 - III incentivará a pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos;
- ${
 m IV}$ incentivará o processo de produção familiar de alimentos que tenha como matéria-prima o produto local.
- **Art. 187**. A política urbana será desenvolvida objetivando a adequação do uso e da ocupação do solo e a utilização racional dos recursos naturais.
- **Art. 188**. O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental em suas escolas e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente.
- **Art. 189**. A produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e sustâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e do meio ambiente, só serão admitidas no território municipal depois do parecer dos órgãos técnicos competentes, for ouvido pela Câmara municipal.
- **Art. 190**. Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar às autoridades as condutas e atividades consideradas como ato de lesa natureza.



Parágrafo único. São atos de lesa natureza as ações ou omissões que atentem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena.

Art. 191. Lei Municipal poderá estabelecer restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental, conforme o disposto no art. 236 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As áreas preservadas para o meio ambiente poderão ser indenizadas através de benefícios fiscais concedidos aos seus proprietários ou mantedores.

- **Art. 192**. Não se permitirá a instalação, em território Municipal, de indústrias de médio e grande porte que use como fonte energética à madeira ou o carvão vegetal, extraídos da floresta nativa.
- **Art. 193**. O Lago de Caapiranga é considerado área de preservação ambiental permanente.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 194. O Poder Público Municipal não inibirá qualquer manifestação do pensamento à criação, a expressão e a informação, observados os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição da República.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal instituirá uma tribuna popular comunitária, em local público, para livre manifestação de seus cidadãos.

Art. 195. Os valores destinados à publicidade do Município serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. Incumbe ao Município:

- I Permanentemente, analisar a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões; (Nova Redação)
- II adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;



- III facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pela rádio e pela televisão;
- **Art. 197**. É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.
- **Art. 198**. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- **Art. 199**. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de quaisquer naturezas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 200. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

- **Art. 201**. Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 149 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no Máximo, em cinco anos a razão de um quinto por ano.
- **Art. 202**. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- **Art. 203**. Ao Município é facultado o direito de através de lei, criar sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, como símbolos representativos de sua cultura e história.
- **Art. 204**. O Poder Público Municipal promoverá e estimulará o estudo e a difusão, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas de medicina indígena ou caseira.
- **Art. 205**. O Município só poderá assumir o ensino fundamental e a educação préescolar com garantia de que o Estado se responsabilizará pela assistência técnica e pela cooperação financeira indispensáveis, mediante convênios e ouvida a Câmara Municipal.
- **Art. 206**. O Município estimulará a criação de Conselhos ou Associações de Bairros, cujo objetivo é o de promover junto às autoridades municipais a busca de soluções para os seus problemas comunitários.
- **Art. 207**. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão no ato e na data da promulgação desta lei, o juramento de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis da República e do Estado e esta Lei Orgânica.



- **Art. 208**. Antes de assumir e de deixar o exercício do cargo público de qualquer natureza, os titulares ou integrantes de qualquer dos Poderes Municipais, são obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que consta sua origem.
- **Art. 209**. Leis complementares disporão sobre a criação, no prazo de 180 dias, dos Conselhos Municipais:
 - I do Conselho Municipal de Educação;
 - II do Conselho de Meio Ambiente e da Urbanização;
 - III do Conselho de Proteção e Defesa da Mulher, da Criança e do Adolescente;
 - IV do Conselho Municipal de Saúde.
 - V do Conselho de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - VI do Conselho Comunitário Municipal;
 - VII do Conselho de Defesa do Consumidor.
 - VIII do CAE;
 - IX do Conselho de Assistência Social;
 - X do FUNDEB.
- § 1º Os Conselhos mencionados no "caput" deste artigo, serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis, para tratar de assuntos específicos de sua competência.
- § 2º O mandato dos conselheiros não representa ônus para o Município e é considerado serviço público relevante.
- § 3º As comunidades indígenas poderão constituir Associações indígenas Municipais junto ao Poder Público Municipal.
- § 4º O Conselho Comunitário Municipal, órgão consultivo da administração, tem por objetivo auxiliar a administração pública municipal, deliberando sobre planos e ações de trabalho, prioridades e controle dos gastos públicos.
- **Art. 210**. Lei complementar disporá sobre a concessão de bolsas de estudo, através de convênios com instituições de ensino, pesquisa e cultura, para aperfeiçoamento, treinamento e estágios de estudantes e profissionais com formação de Ensino Médio para atender as necessidades do Município.

Parágrafo Único: no caso da impossibilidade de concessão de bolsa de estudo, a Lei disporá sobre concessão de auxílio financeiro estudantil para alunos que cursarem Ensino Técnico ou Superior em instituições públicas ou privadas. Dando preferência aos alunos que ingressarem em instituições públicas.

- Art. 211. A Lei Orçamentária de 1990 poderá ser revista para compartilhar-se com as disposições desta Lei.
- **Art. 212**. O Município, se necessário, com a cooperação do Estado, elaborará em 180 dias, para os serviços da administração pública direta das autarquias e das fundações municipais:
 - I Regime Jurídico único;



II – plano de carreira e de salários;

III - o estatuto do servidor publico;

IV – o estatuto do magistério municipal;

- **Art. 213**. Serão revistas pela Câmara municipal, através de Comissão Especial, nos três (3) anos a contar da data da promulgação da Constituição do Estado, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com áreas superior a duzentos e cinquenta hectares, realizadas de primeiro de janeiro de 1962 até a data da promulgação da mesma Constituição e nos termos de seu Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Art. 214**. Dentro de 180 dias a contar da promulgação desta Lei orgânica, proceder-seá a revisão dos direitos dos Servidores Públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado.
- Art. 215. O Município promoverá concurso interno, conforme disciplinado no art. 3º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado.
- **Art. 216**. O Município, em conjunto com o Estado definirá e implementará no prazo de um ano, a partir da promulgação da Constituição do Estado, uma política agrícola e fundiária para o Amazonas, na forma do art. 28, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.
- **Art. 217**. Lei complementar disporá em 180 dias, sobre a Constituição do Fundo Municipal de Saúde.
- **Art. 218**. Lei complementar disporá, em 180 dias, sobre a criação do Conselho Municipal de defesa do Consumidor, para atender ao disposto no art. 209, VII, desta Lei Orgânica.
- Art. 219. Desta Lei Orgânica serão destinados exemplares autografados ao Governo do Estado, ao Prefeito Municipal, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Assembleia Legislativa Estadual, ao Presidente da Câmara Municipal, à Bibliotecas Públicas Estadual e Municipal, ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico Histórico do Amazonas e a Academia Amazonense de Letras, ao Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo único. Outros exemplares avulsos serão destinados às bibliotecas de todas as escolas do Município, associações de classe, igreja e outras instituições representativas da comunidade.

Caapiranga-Am, 04 de abril de 1.990.



BALTHAZAR CONSTANTE FERNANDES = Presidente

FRANCISCO GERALDO FRANCO DE MORAES = Vice-Presidente da Comissão

TEREZINHA DE JESUS ARRUDA DA ROCHA = Relatora da Comissão

ODILON ALVES DE ARAÚJO = Vice-Presidente da Câmara.

ANTONIO MORAES NETO = Relator Adjunto.

AMADEU REGIS DA SILVA = Vereador

FELISBERTO JOSÉ DA ROCHA = Vereador

JOÃO DE MATOS GALVÃO = Vereador

ZILMAR ALMEIDA DE SALES = Vereador.

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Agradecemos em primeiro lugar a Deus que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada, agradecemos também a população de Caapiranga, o Poder Executivo Municipal, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de seu órgão Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, que de forma especial e carinhosa nos deram força, coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldades. Agradecemos nominalmente ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Josué Cláudio de Souza Neto.



ESTADO DO AMAZONAS **CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA**PODER LEGISLATIVO ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	03
CAPÍTULO I - DO MUNICIPIO	03
Seção I - Disposições Gerais	03
Seção II - Dos Direitos Sociais	04
Seção III - Da Divisão Administrativa Do Município	04
CAPITULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	05
Seção I - Da Competência Privativa	
Seção II - Da Competência Comum	05
Seção III - Da Competência Suplementar	06
CAPITULO III - DAS VEDAÇÕES	
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	09
CAPITULO IV - DO PODER LEGISLATIVO	09
Seção I - Da Câmara Municipal	09
Seção II - Do Funcionamento Da Câmara	10
Seção III - Das Atribuições Da Câmara Municipal	13
Seção IV - Dos Vereadores	
Seção V - Do Processo Legislativo	
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária	20
CAPITULO II - DO PODER EXECUTIVO	21
Seção I - Do Prefeito E Do Vice - Prefeito	
Seção II - Das Atribuições Do Prefeito	23
Seção III – Da Perda E Extinção Do Mandato	
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito	
Seção V - Da Procuradoria Geral Da Prefeitura	
Seção VI - Da Administração Pública	
Seção VII - Dos Servidores Públicos	
Seção VII - Da Segurança Publica	30
Seção IX - Da Transição Administrativa	
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	
Seção I - Dos Livros	32
Seção II - Dos Atos Administrativos	33
Seção III - Das Proibições	33
Seção IV - Das Certidões	
Seção V - Da Consulta Popular	
CAPITULO III - DOS BENS MUNICIPAIS	
CAPITULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
CAPITULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Seção I - Dos Tributos Municipais	
Seção II - Da Receita E Da Despesa	
Seção III - Do Orçamento	40
TITULO IV - DA ORDEM ECÔMICA E SOCIAL	42



CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	. 42
CAPITULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
CAPITULO III - DA SAÚDE	. 43
CAPITULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.	44
Seção I - Da Família	. 44
Seção II - Da Educação	. 44
CAPITULO V - DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL	. 48
CAPITULO VI - DO MEIO AMBIENTE	. 50
CAPITULO VII - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	. 52
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	. 52